



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Criminal de Ananás

Autos nº 5000250-77.2011.827.2703.

Chave nº 291810590314

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor de **CLAUMIR BARBOSA DA SILVA**, devidamente qualificado e representado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I, II e V e art. 157, §3º, parte final, este c/c o art. 14, inciso II e 29, caput, todos do Código Penal, e com o disposto na Lei nº 8.72/90, sendo todas as infrações em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Consta da denúncia que "...no dia 09.01.2006, por volta das 09h30min, na rodovia que liga as cidades de Angico - TO e Ananás - TO, os denunciados Celso Alves Bandeira, Jean Pereira dos Santos, Claumir Barbosa da Silva, Ailton Trindade Prestes, juntamente com terceiras pessoas, agindo em concurso, caracterizado pela unidade de desígnios, munidos de armas de fogo, e utilizando - se de violência e grave ameaça, subtraíram para si coisas alheias móveis da pessoa de Francisco Everaldo Pereira, conforme atestam documento de fl. 12 e Laudo Pericial de Fls. 211/213. Além disso, os mesmos mantiveram a vítima sob o seu poder, restringindo sua liberdade por tempo significativo. Consta, ainda, que no mesmo dia, por volta das 09h e 50min, no interior da Agência do Banco Brasil, localizado na cidade de Ananás - TO, os denunciados acima mencionados, mais uma vez agindo em concurso, utilizando - se de violência e grave ameaça, munidos com armas de fogo, subtraíram para si coisas alheias móveis da referida agência bancária e de seus vigilantes, conforme Laudo Pericial de fls. 214/2018. Informam os autos que, neste segundo momento, os acusados, agindo com animus necandi, mediante a violência empregada no delito, desferiram um disparo contra o SD - PM, Ferreira, não ocasionando a morte do mesmo por circunstância alheias às suas vontades".

A denúncia foi recebida em 07 de março de 2006. (Evento 1, anexo 13)

Resposta à acusação apresentada pelo acusado acostada no Evento 26.

Instrução processual regularmente realizada conforme se infere dos atos e procedimentos destes autos.

Alegações finais protocoladas pelo Ministério Público em 25 de janeiro de 2019 (Evento 127), na qual faz um breve relato dos fatos, sustenta a materialidade e autoria da conduta criminosa, ao final requerendo a condenação do denunciado como incurso nos delitos do art. 157, §2º, inciso I, II e V e art. 157, § 3º, parte final, combinado com o art. 14, inc. II, e 29, caput, todas elas na forma do art. 63, ambos do código penal, com os rigores da Lei nº 8.072/1990.

Alegações finais protocoladas pela defesa em 11 de fevereiro de 2019 (Evento 130), requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1415a4640e**

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO** .

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que a presente relação processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, a decidir a lide.

II.I - BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA

Na peça acusatória, o Ministério Público imputou ao acusado a prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, que assim dispõem:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

(..)

§ 3º ...morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de multa.

Da Existência de Nulidades:

Afasto a preliminar aduzida pela Defesa no Evento 130, notadamente porque a questão relativa ao preenchimento dos requisitos da denúncia já restou devidamente dirimida quando do ato formal de seu recebimento.

Note-se que a decisão que recebeu a denúncia restou incólume a qualquer irresignação e, nesta medida, comporta manutenção por seus próprios fundamentos.

DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO

DA MATERIALIDADE DOS DELITOS PRATICADOS

O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o trabalho realizado em sede de inquérito policial, especialmente os laudos acostados no Evento 1, bem assim os depoimentos prestados pelas testemunhas perante



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1415a4640e**

este juízo, permite concluir pela comprovação, de forma contundente, da **materialidade dos delitos** em comento.

Ademais, entende-se que o crime de roubo se coloca como crime de fato transeunte, podendo ou não deixar vestígios de sua prática para fins de corpo de delito.

Inexistindo resquícios materiais da conduta típica, sua observância e consideração como prova se tornam prescindíveis quando diante do corpo de delito indireto, advindo dos depoimentos e testemunhos colhidos pela autoridade policial e/ou em juízo

Trata-se de "delicta facti transeuntis" em cuja palavra da vítima, a confissão do réu, os depoimento tomados e os testemunhos colhidos, tanto em sede policial quanto em sede judicial, possuem força probatória que se sustenta por si e se presta para alicerçar a materialidade delitiva para fins compor eventual decreto condenatório.

Nesse sentido, apresento jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. DECOTE DAS MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. AJUSTE NECESSÁRIO. SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA REDUZIDA. (TJ-MG - APR: 10074170014307001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 17/05/2018, Data de Publicação: 28/05/2018).

Ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. EMPREGO DE ARMA BRANCA DEMONSTRADO. MAJORANTE MANTIDA. - Eventual descumprimento das formalidades previstas no artigo 226 do Código Penal não acarreta a nulidade reconhecimento, apenas determina a valoração em cotejo com os demais elementos de prova. Precedentes Havendo prova cabal da materialidade e autoria do crime de roubo majorado descrito na denúncia, consubstanciada na confissão extrajudicial do acusado, em consonância com testemunhos colhidos em juízo, resulta inviável súplica absolutória - Impossível decotar a majorante de uso de arma na hipótese em que o agente pratica o roubo mediante utilização de uma faca, devidamente apreendida e periciada. (TJ-MG - APR: 10056100114208001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 19/03/2018).

A investigação foi conclusiva quanto a participação direta do réu, juntamente com os demais acusados, sendo essas as razões pelas quais se tem como demonstrada a materialidade do delito em comento.

Assim, **resta demasiadamente comprovada nos autos a materialidade do crime atribuídos ao denunciado**



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1415a4640e**

DA AUTORIA DELITIVA

Da mesma forma, a autoria delitiva do acusado encontra-se sobejadamente demonstrada nos autos, especialmente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas perante a autoridade policial e em juízo.

Os depoimentos prestados perante a autoridade policial (Evento 1, fls. 166/176), confirma que o acusado Clauimir Barbosa da Silva teve participação no crime de roubo à agência do Banco do Brasil na cidade de Ananás - TO.

Assim, **tenho que a autoria delitiva resta igualmente comprovada nos autos, em especial pelos depoimentos coligidos perante este juízo.**

Do Crime de Latrocínio tentado:

Da materialidade:

O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o trabalho realizado em sede de inquérito policial e, ainda, os laudos acostados no Evento 1, bem assim o depoimento da vítima Francisca da Silva que comprova que o mesmo foi almejado pelas costas, por um tiro de espingarda calibre 12, e conseguiu empreender fuga em uma residência ali próxima, não vindo a falecer por circunstâncias diversas à vontade do acusado.

Da autoria:

Da mesma forma, a autoria delitiva do acusado encontra-se sobejadamente demonstrada nos autos, especialmente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas perante a autoridade policial e em juízo.

Ademais, pelas provas constantes dos autos, ficou constatado a troca de tiros entre a Polícia e os agentes criminosos.

Por outro lado, o crime de latrocínio, independente de quem tenha disparado o projétil que deu acertou a vítima Francisca, o resultado é mero desdobramento da empreitada criminal, logo, todos os coautores incidem no delito.

Nesse sentido:

PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. ART. 157, CAPUT E § 2º, INCISOS I, II E V, C/C ART. 14, II, DO CP. DISPAROS EFETUADOS PELOS ASSALTANTES CONTRA OS POLICIAIS. POTENCIALIDADE LETAL. PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. ART. 157, CAPUT E § 3º, C/C ART. 14, II, DO CP. 1. Agente que, em coautoria, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, tenta subtrair valores da Agência dos Correios, não levando seu objetivo a efeito apenas em razão da chegada de policiais militares na cena do crime. 2. O conjunto probatório revela claramente que o acusado e seu comparsa travaram confronto direto e pessoal com os policiais, efetuando diversos disparos letais na direção daqueles, tanto dentro da agência da EBCT quanto durante a tentativa de fuga. 3. Resta claro que a violência foi praticada no contexto fático do assalto, bem como que o réu assumiu, consciente e voluntariamente, o risco de matar os agentes do Estado, resultado que só não ocorreu por circunstâncias alheias à sua



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1415a4640e**

vontade. 4. Impõe-se a desclassificação dos fatos do art. 157, caput e § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 14, II do CP para o art. 157, caput e § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP. 5. Ainda que o agente não tenha responsabilidade direta pelo disparo de arma de fogo potencialmente letal contra os policiais militares, responde pelo crime de latrocínio tentado, ante a previsibilidade do resultado mais gravoso, situado na linha de desdobramento do tipo. (TRF 4ª Região. ACR 200870030020075. Sétima Turma. Relator: Tadaaqui Hirose. Fonte: D.E 26/08/2009).

Enfim, consoante os elementos coligidos, como já bastante discutido, o réu **CLAUMIR BARBOSA DA SILVA** também praticou crime de latrocínio tentado.

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa pugna pela absolvição do réu por falta de provas da materialidade do crime e de sua autoria delitiva.

Entretanto, as provas dos autos, na forma que foram enfrentadas e cujo entendimento do juízo foi externado nos tópicos acima dissertados, são acachapantes e evidenciam a materialidade delitiva e sua autoria de forma clarividente, deixando explícito o crime de roubo majorado e sua autoria, razão pela qual se mostra inviável a absolvição nos moldes pretendidos pela defesa.

Ademais, o interrogatório de um dos acusados Jean Pereira dos Santos (Evento 1, anexo 29), confirma a participação do acusado Claumir no ato criminoso.

Quanto a tese defensiva de participação de menor importância do acusado, a mesma não pode prosperar já que exerceu papel fundamental para o objetivado sucesso da empreitada criminosa, atraindo, portanto, a aplicação da Teoria do Dominio do Fato relativamente ao concurso de agentes ocorrido, sendo verdadeiro coautor do crime de roubo.

Nesse sentido:

PENAL: ROUBO - ASSALTO A BANCO - PROVAS DENSAS E HARMÔNICAS DE AUTORIA - CONFISSÃO DE CO-RÉU - RECONHECIMENTO - MOTORISTA DE VEÍCULO QUE DÁ FUGA AOS COMPARSAS - AÇÃO FUNDAMENTAL AO ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA - PENAS QUE ATENDEM AO COMANDO DO ART. (...) (TJ-DF - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 19990710142098 DF - 1ª Turma Criminal - Relator: P. A. ROSA DE FARIAS - Julgamento: 23/05/2002 - Publicação: DJU 14/08/2002 pág. 66)

Ainda:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO PELA APLICAÇÃO DO ART. 29, §2º DO CÓDIGO PENAL. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O DOLO ANTERIOR ERA FURTAR. REJEITADO. INTERESSA O DOLO ATUAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1415a4640e**

IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. Apesar do dolo encontrar - se no plano mental do indivíduo é impossível negar que os atos materiais e o comportamento do agente no iter criminis representa a sua exteriorização. A participação de menor potencial ofensivo somente se aplica aos agentes que pouco concorreram para o progresso e proveito da ação criminosa, sem domínio funcional sobre o fato. (TJ - RN - ACR: 80737 RN 2009.008073-7, Relator: Juiz Henrique Baltazar (Convocado), Data de Julgamento: 30 de março de 2010, Câmara Criminal).

Com essas considerações, entendo que os autos são fartos em provas aptas para fomentar e ensinar a condenação do réu pela prática do crime pelo qual foi denunciado.

No tocante à causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, também não há dúvida quanto a sua necessária aplicação no caso em estudo, visto que o fato típico foi praticado com ameaça exercida por arma de fogo e mediante concurso de duas pessoas, dessarte extrai-se de todo o arcabouço probatório adquirido durante a instrução processual.

Visto isso, com fulcro no dispositivo legal acima citado, aumenta-se a pena do crime de roubo qualificado praticado pelo denunciado de um terço até a metade.

Do Concurso de Crimes:

No caso em análise, observo que o denunciado praticou mediante mais de uma ação 02 (dois) crimes distintos, enquadrando-se na previsão de concurso material do art. 69 do Código Penal:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Como vemos, as condutas criminosas praticadas pelo denunciado encontram-se perfeitamente insertas nos moldes do art. 69 do CP, devendo então se aplicar o concurso material na condenação final.

Da indenização mínima:

Observo que os objetos subtraídos foram restituídos, razão pela qual deixo de fixar a indenização mínima, na forma do art. 387, IV do CPP.

III - DISPOSITIVO:

Com essas considerações, conforme os fundamentos acima expostos, **julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado CLAUMIR BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I, II e V e art. 157, §3º, parte final, este c/c o art. 14, inciso II, em concurso material (art. 69 do Código Penal).**

Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada.

DO CRIME DE ROUBO

DA DOSIMETRIA DA PENA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1415a4640e**

É previsto para o crime do art. 157, *caput*, do Código Penal a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, bem como seu §2º, I, II e V traz causa de aumento de pena de um terço até metade.

Dosimetria da Pena

Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena.

Da pena privativa de liberdade

Considerando o critério acima mencionado, procedo à análise das **circunstancias judiciais**.

A **culpabilidade** do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade.

Quanto aos **antecedentes**, ressalto a primariedade do réu e que este não possui maus antecedentes, conforme se observa da certidão inserida nos autos. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão-somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social** e a **personalidade do agente**.

Os **motivos** do crime não merecem valoração negativa.

As **circunstâncias** são próprias da espécie delitiva.

As **consequências** do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie.

Considerando a inexistência de valoração negativa provinda de análise das circunstâncias judiciais, **estabeleço a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

Das agravantes e atenuantes:

Não há circunstâncias agravantes.

Não há circunstâncias atenuantes.

Das causas de aumento e diminuição de pena:

Não há causa de diminuição de pena.

Presentes duas causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal, quais sejam: violência exercida com emprego de arma, em concurso de pessoas e mantiveram as vítimas em seu poder, razão pela qual se faz imperioso o aumento da pena em 1/3 (um terço), com fulcro na disposição legal alhures citada.

Passo ao cálculo da pena definitiva.

Da pena definitiva:

Dessa forma, auferida a pena-base de 04 (quatro) anos, temos que sobre essa deve refletir um aumento de pena que será de 1/3 (um terço) em atenção à previsão do art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1415a4640e**

Assim, fixo a **PENA DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.**

DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO

DA DOSIMETRIA DA PENA

É previsto para o crime do art. 157, §3º, parte final, do Código Penal a pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Dosimetria da Pena

Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena.

Da pena privativa de liberdade

Considerando o critério acima mencionado, procedo à análise das **circunstancias judiciais.**

A **culpabilidade** do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade.

Quanto aos **antecedentes**, ressalto a primariedade do réu e que este não possui maus antecedentes, conforme se observa da certidão inserida nos autos. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão-somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social** e a **personalidade do agente**.

Os **motivos** do crime não merecem valoração negativa.

As **circunstâncias** são próprias da espécie delitiva.

As **consequências** do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie.

Considerando a inexistência de valoração negativa provinda de análise das circunstâncias judiciais, **estabeleço a PENA-BASE em 20 (vinte) anos de reclusão**.

Das agravantes e atenuantes:

Não há circunstâncias agravantes.

Não há circunstâncias atenuantes.

Das causas de aumento e diminuição de pena:

Não há causa de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição, em razão da tentativa (2/3), fixo a pena definitiva em 08 (anos) **e 09 (nove) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa.**

Passo ao cálculo da pena definitiva.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1415a4640e**

Da pena definitiva:

Assim, fixo a **PENA DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 04 (QUATRO) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATOS.**

Da soma das penas em razão do concurso material de crimes:

Conforme previsão do art. 69 do CP, incorreu o denunciado em duas condutas típicas distintas mediante mais de uma ação ou omissão, quais sejam, roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, que manteve a vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade, e com emprego de arma de fogo e latrocínio tentado, razão pela qual deve ter as penas supra dosadas somadas para seu cumprimento.

Assim, com todas as considerações supra delineadas, fixo a **PENA SOMADA E DEFINITIVA EM 14 (catorze) anos e 01 (mês) meses de RECLUSÃO e 17 (dezessete) DIAS-MULTA.**

Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena:

O acusado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **FECHADO**, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal

Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade e do Sursis Penal:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44,CP), bem como a suspensão condicional da pena(art.77,CP), tendo em vista a ausência dos requisitos legais.

Do Direito de Recorrer em Liberdade:

Não reconheço o direito do réu recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu segregado durante todo o processo, sendo que sua permanência sob custódia nada mais é do que o próprio efeito desta decisão condenatória, com vistas ao cumprimento da pena imposta, mesmo porque ainda persistem os motivos ensejadores do decreto preventivo. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária entende que se o réu permaneceu recluso durante a tramitação do processo, deve assim continuar se ausente qualquer elemento novo que viabilize sua liberdade. Não se olvidando, ademais, que, nos termos da Súmula 09 do STJ, a prisão provisória antes do trânsito em julgado não constitui ofensa à Constituição da República. Senão veja:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva esteia-se no preceito legal da ordem pública, pois o Recorrente, acusado também de corrupção de menores, teria, em tese, praticado o homicídio narrado pelo Ministério Público com base em desentendimentos relativos ao tráfico de drogas, mormente em razão de a vítima ter noticiado à Autoridade Policial que estava sendo ameaçada de morte por conta de dívidas contraídas por seu filho. 2. Não bastasse, restou



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1415a4640e**

consignado nas audiências o temor das testemunhas e dos parentes da vítima e, também, o receio concreto de evasão do distrito da culpa - estando, inclusive, um dos Corréus pronunciados em local incerto e não sabido -, tudo a revelar que a custódia se faz imprescindível também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. "[N]ão há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824⁄MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28⁄08⁄08.). 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 42553 MG 2013/0378397-0, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 28/02/2014).

No caso de interposição de recursos, expeça-se guia de execução provisória de pena (Súmulas 716 e 717 do STF).

Isento o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

I - Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

II - Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.

III - Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.

IV - Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

P.R.I.C.

Ananás - TO, 01 de abril de 2019.

Marcelo Eliseu Rostirolla

Juiz de Direito

Obs.: Assinado Eletronicamente por meio do cadastro de usuário (Matrícula 352452), nos termos do art. 1º, parágrafo único, V, "b" da Instrução Normativa Nº 02/2011, de lavra da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1415a4640e**